

INTERESSADA: EEIFM Antonio Marinheiro		
EMENTA: Recredencia a EEIFM Antonio Marinheiro, Inep/Censo Escolar nº23051744, situada na Localidade de Pau Branco II, S/N, Zona Rural, CEP 62785-000 – Acarape-CE, na jurisdição da CREDE 8 – Baturité, autoriza o funcionamento da educação infantil e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
NUP 30021.001274/2024-14	PARECER Nº 51/2025	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

A direção da EEIF Antonio Marinheiro, Censo Escolar/ Inep nº 23051744, situada no município de Acarape, mediante processo nº 30021001274/2024-14, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE, o credenciamento da referida instituição, a autorização o funcionamento da educação infantil e a renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental, concedido pelo Parecer CEE nº 0339/2022 com validade até 31.12.2024.

O processo está instruído com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

A referida instituição integra a rede municipal de ensino público e pertencente à jurisdição do CEE.

A instituição em análise obteve, em 2021, o seguinte resultado:

ETAPAS	IDEB	META
ANOS INICIAIS	5,6	6
ANOS FINAIS	4,6	5,7

Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho, decidiu que os resultados publicados da última avaliação Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco

FOR: SF
REV: KB

Cont./Parecer nº 51/2025

referencial para o credenciamento das instituições escolares, e a renovação de reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No contexto específico do estado do Ceará, em 2021, para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb, resultaram em um Ideb médio de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, o Ideb médio foi de 5,3, enquanto a meta projetada era de 4,8.

Das escolas avaliadas

O desempenho dos alunos das escolas analisadas evidencia que não foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Dessa forma, torna-se necessário implementar estratégias pedagógicas para sanar as lacunas de aprendizagem identificadas, com foco na recuperação dos conteúdos e no desenvolvimento das habilidades em que os resultados não alcançaram o nível desejado.

O corpo docente das instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que

FOR: SF
REV: KB



2/5

Cont./Parecer nº 51/2025

lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24. da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

FOR: SF
REV: KB



3/5

Cont./Parecer nº 51/2025

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que seja recredenciada a EEIF José Tomaz de Souza, Censo Escolar/Inep nº 23150858, situada no município de Lavras da Mangabeira, autorizado o funcionamento da educação infantil e renovado o reconhecimento do curso de ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2027, considerando que a meta projetada não foi plenamente atingida.

Recomendamos a essa instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Regularização e Formação de Professores: É imprescindível que a escola regularize a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDB. Programas de formação continuada e parcerias com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes.

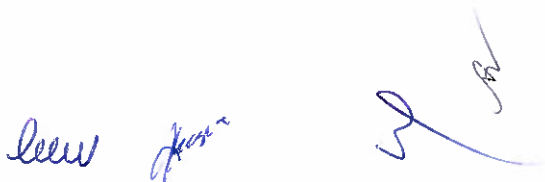
3. Sugerimos a implementação de programas de recuperação e aceleração de estudos, como reforço escolar e tutoria personalizada;

4. Apoio Psicopedagógico: Recomendamos o fortalecimento do apoio psicopedagógico para identificar e apoiar alunos em risco de abandono escolar. A criação de um ambiente escolar acolhedor e inclusivo é fundamental para manter os alunos engajados e motivados; e

5. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação contínua para acompanhar o progresso dos alunos e a eficácia das intervenções pedagógicas. Dados atualizados e feedback regular permitirão ajustes rápidos e eficazes nas estratégias educacionais.

A regularização da habilitação dos professores, aliada a programas de recuperação e apoio psicopedagógico, são passos cruciais para melhorar os indicadores educacionais da Escola. Com essas ações, esperamos uma significativa melhoria no desempenho acadêmico dos alunos.

FOR: SF
REV: KB





CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 51/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2024.

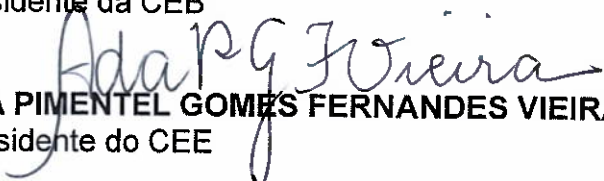

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB

